



P A R E C E R
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Referência:	99902.001642/2013-52
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Recorrente:	[REDACTED]
Órgão ou entidade recorrido (a):	Caixa Econômica Federal – CEF.
Restrição de acesso:	Acesso Negado (Informação sigilosa classificada conforme a Lei 12.527/2011)
Ementa:	Registro de câmeras de vigilância – argumento do sentido de que se trata de pedido dentro do escopo da LAI – Caixa Econômica Federal (CEF) – argumento de que se trata de informação sigilosa e inexistente – CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado em 16 de setembro de 2013, em que requer-se acesso à gravação de todas as câmeras de segurança do pátio de autoatendimento, incluindo as imagens gravadas pelos caixas eletrônicos, da agência 0065 da Caixa Econômica Federal, entre às 08:00 e 11:00h do dia 06 de setembro de 2013.

2. A Caixa Econômica Federal indefere o pedido em 02 de outubro de 2013, alegando que, por se tratar de pedido de interesse pessoal, não se aplica a Lei de Acesso

à Informação. Aduz ademais que “as informações gravadas à partir do CFTV da CAIXA estariam protegidas por sigilo conforme Manual Normativo interno AD0038 e previsto no Art. 25 item IV e VII da Lei de Acesso à Informação”. Afirma que as informações somente poderiam ser fornecidas por solicitação de autoridade policial competente, por ordem judicial, ou para elucidação de alguma eventual ocorrência exposta pelo cliente na própria agência.

3. O cidadão interpõe recurso em 03 de outubro de 2013, alegando que “normas internas de determinada empresa pública não são superiores à legislação federal”, e que, por ter sido vítima de golpe na referida agência bancária no aludido horário, teria direito a receber as informações solicitadas.

4. Transcrito *in albis* o prazo para resposta do recurso de 1^a instância, o cidadão interpõe recurso de 2^a instância em 09 de outubro de 2013, reiterando os argumentos anteriormente apresentados. O recurso é respondido pela CEF em 14 de outubro, nos mesmos termos apresentados pela autoridade originária.

5. Recebido o recurso direcionado à Controladoria-Geral da União em 17 de outubro de 2013, enviou-se e-mails para obter informações adicionais em 21 de janeiro de 2014. Solicitou-se à instituição bancária que esclarecesse que tipo de imagens estavam sendo solicitadas, se se tratava de imagens referentes à área comum ou à área de segurança da agência, se revelavam dados pessoais de clientes, dentre outras. Em 31 de janeiro do mesmo ano, a CEF responde afirmando que as imagens requeridas são mantidas por apenas 30 (trinta) dias, sendo então descartados. Assim, as gravações solicitadas já foram descartadas.

6. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

II. Análise.

7. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº

12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012.

8. Quanto ao cumprimento do art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012, observa-se que não consta que a resposta proferida em sede de recurso de 2^a instância foi assinada pela autoridade máxima do órgão demandado. Ademais, não consta resposta ao recurso de 1^a instância. Sendo assim, necessário recomendar à parte demandada para que cumpra os prazos e procedimentos previstos na Lei de Acesso à Informação.

9. Quanto à análise de mérito, a CGU tem entendido que a alegação de inexistência da informação requerida é revestida de fé pública, e que pedidos de acesso a este tipo de informação devem ser desprovidos, por impossibilidade jurídica de seu atendimento. É o que foi decidido, *exempli gratia*, nos recursos de acesso à informação de números 08850.000332/2012-37 e 48700.000162/2012-29.

10. Ainda que não se possa, por impossibilidade jurídica do pedido, julgar procedente o presente recurso, é necessário chamar atenção à ilegalidade perpetrada pela Caixa Econômica Federal ao não ter concedido acesso imediato às informações, no momento de protocolização do pedido. É que na data de realização do pedido (16 de setembro de 2013), as gravações referentes ao dia 03 de setembro de 2013 ainda se encontravam armazenadas no sistema da CEF, uma vez que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal estão obrigados a manter arquivos de gravações de câmeras de vigilância por no mínimo 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 99, III, da Portaria 3233/12 do Departamento da Polícia Federal do Brasil:

Art. 99. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando:

(...)

III - equipamentos hábeis a captar e gravar, de forma imperceptível, as imagens de toda movimentação de público no interior do

estabelecimento, as quais deverão permanecer armazenadas em meio eletrônico por um período mínimo de trinta dias;

11. Nota-se que, na data de resposta ao pedido de acesso à informação (02 de outubro de 2013), as referidas gravações ainda existiam e encontravam-se armazenadas no sistema eletrônico da Caixa Econômica Federal, e podiam ter sido disponibilizadas ao cidadão.

12. Àquela data, o órgão se utilizou de dois argumentos para denegar o pedido de acesso. Afirmou que as gravações estariam protegidas pelo sigilo instituído pelo Manual Normativo interno AD0038 e que as informações somente poderiam ser alcançadas às autoridades policiais ou judiciais.

13. Entretanto, não se pode admitir que um Manual Operativo se imponha sobre a Lei n. 12.527/11, que aduz expressamente que formas de sigilo somente podem ser criadas por meio de lei. Ademais, as gravações requeridas, que diziam respeito à área comum da agência Alagoinhas 0065, poderiam ter sido concedidas tomando-se as devidas precauções para preservar a intimidade dos demais clientes que ali se encontravam. Por exemplo, seria possível conceder, ainda que parcialmente as informações solicitadas, entregando as imagens em que somente o autor do pedido aparece, ou se possível, ocultando os rostos das demais pessoas que visitaram a agência naquele período de tempo.

14. Por outros termos, ainda que não se questione a índole dos servidores da Caixa Econômica Federal no caso concreto, é necessário eliminar a possibilidade de que, futuramente, órgãos e entidades do Poder Executivo federal se utilizem de argumentos equivocados para com isso ganhar tempo para proceder à eliminação de informações públicas, impossibilitando assim a concretização de direitos do cidadão. Sugere-se assim, juntamente com o desprovimento do presente recurso, oficiar-se à Caixa Econômica Federal, advertindo-a da necessidade de imediato cumprimento das disposições da Lei n. 12.527/11, sob pena de incorrer nas responsabilidades previstas neste diploma legal.

III. Conclusão

15. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sugerindo-se ademais expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, quando solicitada, disponibilize em caráter imediato informações ou documentos públicos não protegidos por sigilo legal.

16. Por fim, observamos que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial reitera-se a obrigatoriedade em postar no e-SIC resposta a recursos de 1^a e 2^a instâncias.

MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO

Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **desprovimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 99902.001642/2013-52, direcionado à Caixa Econômica Federal – CEF.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

Ouvendor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 427 de 20/02/2014

Referência: PROCESSO nº 99902.001642/2013-52

Assunto: Recurso de Acesso à Informação

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor

Assinado Digitalmente em 20/02/2014

Relação de Despachos:

à consideração superior

MARCIO CAMARGO CUNHA FILHO
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinado Digitalmente em 05/02/2014
